

CÂMARA MUNICIPAL

DE

ARQUIVO MUNICIPAL

OLHÃO



ANTONIO

ROSA

MENDES

CÓDIGO

DE

POSTURAS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

CÓDIGO DE POSTURAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS:

Artigo 1º - O presente código vigora em todo o Município de Olhão salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2º - As infracções a este Código punir-se-ão com as multas e sanções nele fixadas, acrescidas, de 50% do montante previsto por cada infracção cometida fora do mesmo ano civil em caso de reincidência no prazo de 3 anos.

§ único - Para a rigorosa observância do disposto neste artigo constará na Câmara, um registo, elaborado em livro e ficheiro próprios, donde constem os seguintes elementos: nome e residência do transgressor, natureza e local da transgressão e data da sua aplicação.

Artigo 3º - Tem competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de notícia:

- a)- os fiscais municipais;
- b)- os agentes da P.S.P. e da G.N.R., assim como de outras autoridades a quem a lei confira os necessários poderes.

CAPITULO II

DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM

Artigo 4º - Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem licença da Câmara:

- 1- apascentar gado;
- 2- abrir covas ou fossos;
- 3- arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas, árvores ou desbastá-las;
- 4- extrair pedra, terra, cascalho, areia, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- 5- deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- 6- fazer pocilgas;
- 7- depositar quaisquer objectos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga ou descarga;
- 8- fazer quaisquer instalações, mesmo de carácter provisório.

Artigo 5e - Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- 1- lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e animais;
- 2- efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares e ingredientes perigosos ou tóxicos;
- 3- colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- 4- acender fogareiros ou, por qualquer forma utilizar lume, sem prejuizo no disposto no nº 16 do artigo 10e.

CAPITULO III

DOS VÁRIOS INCÓMODOS

Artigo 6e - Nas vias públicas e mais lugares públicos da sede de Concelho e restantes povoações e lugares é proibido:

- 1- disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- 2- produzir alarido;
- 3- cantar; tocar e fazer despcantes ou serenatas depois das 22 horas e até às 8 horas do dia seguinte, excepto nos dias de festejos populares e festas tradicionais;
- 4- arrastar pelos pavimentos latas e quaisquer objectos, provocando ruído;
- 5- bater carpetes e tapetes entre as 8 horas e as 22 horas;
- 6- apregoar entre as 22 horas e as 8 horas;
- 7- o uso de telefonias, gira-discos e televisores, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;

§ único - De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.

Artigo 7e - Carecem de licença municipal:

- 1- a utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras;
- 2- o funcionamento, entre as 22 e as 8 horas do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
- 3- o uso de instalações sonoras para ou na via pública.

CAPITULO IV

DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

Artigo 8e - Nos jardins e parques públicos, bem como nos outros locais públicos ajardinados, é proibido:

- 1- entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- 2- fazer-se acompanhar de animais, salvo se devidamente açaimados ou presos por corrente ou trela;

- 3- pisar canteiros e bordaduras;
 - 4- colher ou retirar flores;
 - 5- tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes e outras espécies que nestes se encontrem;
 - 6- utilizar os bebedouros para fim diferente daquele a que se destinam;
 - 7- entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
 - 8- utilizar os bancos para fins diferentes daqueles a que se destinam e dormir em locais dos arrelvamentos;
 - 9- prender às grades e vedações animais ou quaisquer objectos;
 - 10- urinar e defecar fora dos locais a isso destinados.
- § único - exceptuam-se do disposto no nº 1 deste artigo as crianças até aos 7 anos bem como os inválidos.

Artigo 9e - No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

- 1- encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocipedes e motocicletas;
- 2- prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- 3- varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- 4- lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- 5- subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- 6- causar-lhe quaisquer danos.

CAPITULO V

DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 10e - Nas ruas, largos e mais lugares públicos é proibido:

- 1- bater couros ou crinas;
- 2- preparar peles, sebos ou despojos de animais;
- 3- colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos fora dos locais a isso destinados pela Câmara ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito.
- 4- lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- 5- efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares, bem como tintas, óleos e quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- 6- lançar nas sargetas imundicies, objectos ou detritos que possam vir a entupi-las;
- 7- descarregar, partir ou joeinar carvão nos pavimentos;

- 8- Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
 - 9- enxugar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, pelos de animais, sebos, raspas ou quaisquer objectos;
 - 10- limpar ou vaziar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
 - 11- ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
 - 12- joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias;
 - 13- matar, pelar ou chamuscar animais;
 - 14- preparar alimentos ou cozinhá-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas, salvo os casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
 - 15- depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados quanto a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;
 - 16- acender fogueiras, salvo nas datas festivas de São António, S. João e S. Pedro;
 - 17- levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
 - 18- lavar ou fazer barreiras;
 - 19- debulhar legumes ou cereais;
 - 20- pintar ou lavar veículos;
 - 21- conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro;
 - 22- fazer estrumeiras;
 - 23- deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou de remoção de estrumes ou lixos domésticos;
 - 24- a condução de estrumes, e outros detritos será feita por forma a que não vão caindo sobre a via pública. Aos camiões que transportem peles é proibido deixar escorrer sobre a via pública líquidos.
 - § 1º - A remoção de borras de vinho, vinagre, engaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde encontram para os meios de condução que se utilizarem no transporte não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo dispensável para aquela operação.
 - 25- urinar e defecar;
 - § 2º - A remoção de estrumes líquidos, qualquer que seja a sua quantidade só pode efectuar-se antes do nascer do sol ou depois do ocaso, a partir das 22 horas às 6 do dia seguinte e sempre de maneira que aquilhos não caiam sobre a via pública.
- Artigo 11º - Não é permitido, entre as 8 horas e as 22 horas:
- 1- sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras ou quaisquer utensílios;
 - 2- regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobranes.

Artigo 12º - É expressamente proibido:

- 1- lançar sobre os telhados, terraços ou para lugares públicos, imundíes, resíduos, cabelos, talos, folhas, cascas, despojos e, em geral, tudo o que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares;
- 2- ter acumulado no interior dos edifícios, logradouros saguões ou nos pátios, lixos, imundíes resíduos e maquinaria.

§ Único - Esta proibição aplica-se sempre que de acumulação, possa advir prejuízo para a saúde pública, o que será verificado pela autoridade sanitária se for caso disso.

- 3- riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios.

Artigo 13º - É obrigatória a caiação e ou pintura das fachadas dos prédios, todas as vezes que, for necessário e a Câmara o entenda, sem prejuízo da legislação vigente.

§ 1º - A notificação da caiação ou pintura será precedida de vistoria camarária nos termos legais.

§ 2º - Esta disposição é extensiva aos muros e paredes confinantes com a via pública.

CAPITULO VI

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 14º - É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

§ 1º - Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear, apreendê-lo-á.

§ 2º - Os animais apreendidos nos termos do parágrafo antecedente seguirão para local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante 3 dias (contados desde a data da apreensão), sendo entregues a quem provar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da multa.

§ 3º - Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

§ 4º - Nas zonas urbanas não é permitido o alojamento de cães em terraços onde possam prejudicar o repouso das pessoas durante a noite.

Artigo 15º - Carece de licença da Câmara a apascentação de gado em terrenos do domínio Municipal ou destinados ao logradouro comum.

Artigo 16º - Não é permitido apascentar caprinos e bovinos nos baldios municipais arborizados e qualquer espécie de gado naqueles em que a Câmara tenha feito plantações ou abacelamentos.

DAS EDIFICAÇÕES E REEDIFICAÇÕES

Artigo 17º - Em todas as edificações novas ou reedificações é obrigatória por parte dos proprietários a respectiva ligação às redes de abastecimento público de água e electricidade, assim como a respectiva ligação ao coletor de esgoto que serão requeridas aos serviços competentes, conforme os casos.

Artigo 18º - Todas as edificações existentes em locais servidas de rede de abastecimento público de água, electricidade e de rede de colectores os respectivos proprietários são obrigados às respectivas ligações que serão requeridas aos serviços competentes, conforme os casos.

§ 1º - Quando as habitações existentes não dispunham de instalação eléctrica interna é o seu proprietário obrigado à sua instalação nos termos legais com pelo menos um ponto de luz e uma tomada de corrente em cada divisão.

§ 2º - Quando as habitações existentes não dispunham de instalação interna de água é o seu proprietário obrigado à instalação de uma torneira no local mais aconselhável.

§ 3º - Quando as habitações existentes não dispunham de instalações sanitárias é o seu proprietário obrigado a instalar uma pia de esgoto destinado às águas servidas.

CAPITULO VIII

DAS ÁGUAS

Artigo 19º - Carecem de licença da Câmara:

1-A pesquisa e captação de águas em terreno do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 m de nascentes, fontes, tanques ou de pósitos de águas públicas ou comuns.

2-A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

§ único - As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de 1.000\$00 (mil escudos), a depositar com o requerimento da licença, e se desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre municipal, 50 por cento do depósito.

Artigo 20º - Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

- 1 - Dentro do perímetro urbano da sede do Concelho em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros ligadas à rede geral de esgotos e que não se dividem da via pública;
- 2 - fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 21º - É proibido:

- 1 - Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- 2 - utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;
- 3 - fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- 4 - aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
- 5 - recolher água dos chafarizes públicos, sem autorização da junta de freguesia respectiva, em pipas, dornas ou vasilhas, cujo volume global não exceda 200 litros;
- 6 - tirar água dos tanques públicos destinados à dessedentação de animais;
- 7 - extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
- 8 - plantar árvores a menos de 10 metros das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 4 m das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
- 9 - efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum.

§ 1º - Nos lavadouros públicos é proibido:

- 1 - Dar vassão a águas em condições de serem utilizadas;
- 2 - tomar banho ou proceder a lavagens corporais;
- 3 - lavar animais;
- 4 - empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- 5 - conspurcar as águas por qualquer forma;
- 6 - lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doença contagiosa mencionada na Portaria nº 18.143, de 21 de Dezembro de 1960.

§ 2º - De modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos para fim diferente daquele a que são destinados.

§ 3º - Aos utentes do lavadouro não é permitido:

- 1 - Utilizá-los sem pagamento prévio da taxa fixada pela Câmara Municipal, quando tal for devida;
- 2 - alterar a ordem de chegada;
- 3 - marcar lugar com antecedência;
- 4 - demorar sem necessidade ou por acinte a sua ocupação;
- 5 - incomodar ou prejudicar, dentro do recinto, os demais utentes;

- 6 - alterar a tranquilidade do recinto;
- 7 - proferir obscenidades ou, de qualquer modo, provocar escândalo público.

CAPITULO IX

DA REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS

- Artigo 22º - Para todos os locais não servidos por contentores municipais, a recolha de lixos domésticos só será efectuada quando estes, se encontrem depositados em recipientes próprios, de metal ou de plástico com as seguintes características:
- a) sejam sólidos e perfeitamente vedados;
 - b) tenham bom aspecto exterior;
 - c) possuam tampa adequada, capaz de ocultar o lixo nele contido;
 - d) não apresentem características ou deficiências susceptíveis de causarem ferimentos a quem lhes pegue ou o transporte.
- Artigo 23º - Os recipientes referidos no artigo anterior e seus parágrafos nunca devem encher-se até ao ponto de as respectivas tampas não poderem encobrir por completo o seu conteúdo.
- Artigo 24º - O pessoal da limpeza fica obrigado a remover os lixos de maneira a não sujar a via pública nem deteriorar os recipientes.
- Artigo 25º - Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos lixos domésticos:
- 1 - Animais mortos;
 - 2 - pedras, terra, cinzas ou entulhos;
 - 3 - ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
 - 4 - pensos, panos, papéis e algodões conspurcados por matérias fecais ou líquidos orgânicos, quando não devidamente acondicionados.
- Artigo 26º - É proibida a qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços de limpeza da Câmara Municipal proceder à remoção dos lixos contidos nos recipientes assim como remexê-los ou escolhê-los.

CAPITULO X

DAS VISTORIAS A HABITAÇÕES PARA EFEITOS DE BENEFICIAÇÕES HIGIÉNICAS

- Artigo 27º - Na área do Município nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.
- § único - O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o titulo a que a ocupação venha a fazer-se.
- Artigo 28º - A vistoria a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário usuário ou, em geral, daquele que concede o direito de ocupação.
- § 1º - No requerimento deverá o interessado indicar:
- a) Nome, morada, qualidade em que requer o local da habitação a vistoriar;

- b) Nome e morada do seu representante, se pretender usar da faculdade prevista na parte final do artigo 29º;
 - c) Local onde devem ser procuradas, das 9 horas e 30 minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais não deverão encontrarse a distância superior a 100 m da referida habitação.
- § 2º - Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparência e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas para o cofre municipal.
- O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.
- Artigo 29º - A vistoria, a efectuar no prazo máximo de dez dias a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, será realizada pelo delegado de saúde e pelo dirigente ou encarregado do serviço municipal de obras, nela podendo também intervir um representante do requerente.
- § único - O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência mínima de 24 horas.
- Artigo 30º - Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, do qual expressamente se fará constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo quais essas obras, se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.
- § 1º - Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial ou a desinfestação da habitação vistoriada.
- § 2º - O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à delegação de saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.
- Artigo 31º - Quando as obras sejam susceptíveis de realização com a moradia habitada e o ocupante se sujeite ao incómodo delas resultante, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da ocupação, indicando, no requerimento, a data do auto de vistoria.
- Artigo 32º - O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo 30º contar-se-á a partir da data em que pelo interessado for passado o recibo a que aludeo § 2º do mesmo artigo.
- Este prazo poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Artigo 33º - Sempre que a moradia a vistoriar esteja habitada pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar a entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 34º - No caso previsto no artigo anterior cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.

§ único - Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

Artigo 35º - Concluídas as obras a que se refere o artigo 30º deverá o interessado fazer a respectiva participação na secretaria da Câmara, para efeitos de fiscalização.

§ único - Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 32º procederão os serviços municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 36º - Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria.

CAPITULO XI

DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DE TRANSPORTE E VENDA DE CARNES VERDES

Artigo 37º - Na área do Concelho de Olhão a occisão de animais de talho para consumo público, bem como a lavagem e preparação de vísceras e miudezas respectivas só podem ter lugar no matadouro ou em casas de matança e matadouros particulares legalmente autorizados com inspecção médico-veterinária oficial regular.

Artigo 38º - É obrigatória a inspecção sanitária municipal dos seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público no Concelho:

- a) Carnes verdes
- b) Carnes tratadas pelo frio
- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservas em embalagens destinadas ao público, cuja industria seja fiscalizada pelo Estado.
- d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras
- e) Vísceras e miudezas

§ único - Presume-se não ter havido inspecção sempre que aqueles produtos não estentem as marcas impostas na lei.

Artigo 39º - Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público.

§ único - Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

Artigo 40º - Só é permitida a venda de carnes verdes nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

Artigo 41º - Designar-se-ão por talhos ou estabelecimentos destinados à venda, em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e, acessoriamente, de aves e coelhos
- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos e suínos
- c) Carnes verdes de suínos e, acessoriamente, carnes salgadas, fumadas e ensacadas e banha.

Artigo 42º - A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser consultada sem dificuldade pelos compradores. A pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças devidamente aferidas.

Artigo 43º - Não é permitido expor as carnes à porta de estabelecimento, nem consentir, neste, a permanência de pessoas que se saiba serem portadoras de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável aseo.

CAPITULO XII

Artigo 44º - Disposições penais

As infracções ao disposto no artigo 4º do presente código correspondem as seguintes penas de multa:

- a) - 1 - 1.000\$00
- 2 - 2.000\$00
- 3 - 30\$00 por m2 1.000\$00 por planta e 5.000\$00 por cada árvore
- 4 - 250\$00 m2
- 5 - 5.000\$00
- 6 - 6.000\$00
- 7 - 500\$00 por volume
- 8 - demolição imediata

b) ao artigo 5º

- 1 - 2.000\$00
- 2 - 2.000\$00
- 3 - 2.500\$00
- 4 - 1.000\$00

- c) ao artigo 6º
 - 1 - 2.000\$00
 - 2 - 1.000\$00
 - 3 - 1.500\$00
 - 4 - 500\$00
 - 5 - 500\$00
 - 6 - 500\$00
 - 7 - 500\$00
- § - quando praticadas entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte as multas serão agravadas de 50%
- d) ao artigo 7º
 - 1 - 2.000\$00
 - 2 - 4.000\$00
 - 3 - 6.000\$00
- e) ao artigo 8º
 - 1 - 1.000\$00
 - 2 - 1.000\$00
 - 3 - 500\$00
 - 4 - 250\$00
 - 5 - 1.500\$00
 - 6 - 500\$00
 - 7 - 500\$00
 - 8 - 250\$00
 - 9 - 200\$00
 - 10 - 1.000\$00
- f) ao artigo 9º
 - 1 - 200\$00
 - 2 - 200\$00
 - 3 - 500\$00
 - 4 - 500\$00
 - 5 - 500\$00
 - 6 - 500\$00
- g) ao artigo 10º
 - a) aos números 1 a 3 e 5 a 7, 9 a 12 inclusive - 500\$00
 - 4 - 2.000\$00
 - 8 - 1.500\$00
 - 13 - 1.000\$00
 - 14 - 200\$00
 - 15 - 1.000\$00

- 16 - 1.000\$00
- 17 - 1.000\$00
- 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - 500\$00
- 24 - 2500\$00
- 25 - 1.000\$00
- h) ao artigo 11º
 - 1 - 250\$00
 - 2 - 250\$00
- i) ao artigo 12º
 - 1 - 500\$00
 - 2 - 500\$00
 - 3 - 1.500\$00
- j) ao artigo 13º
 - 1 - 1.500\$00
- l) ao artigo 14º
 - parágrafo 1), 2), 3) e 4) - 1.000\$00
- m) ao artigo 15º
 - 50\$00 por cabeça
- n) ao artigo 16º
 - 50\$00 por cabeça
- o) ao artigo 18º
 - 1 - 1.000\$00
 - 2 - 1.500\$00
 - 3 - 2.000\$00
- p) ao artigo 19º
 - 1 - 5.000\$00 - e reposição nas condições anteriores
 - 2 - 2.000\$00
- q) ao artigo 20º
 - 1 - 200\$00
 - 2 - 200\$00
- r) ao artigo 21º
 - 1 a 4 - 2.500\$00
 - 5 - 1.000\$00
 - 6 a 9 - 500\$00
 - § 1º - 500\$00
 - § 2º - 200\$00

ARQUIVO MUNICIPAL
 ANTÔNIO
 ROSA
 MENDES
 OLHÃO

s) ao artigo 22e

250\$00

t) ao artigo 25e

1 - 1.500\$00

2 - 200\$00

3 - 1.500\$00

4 - 300\$00

t1) ao artigo 26e - 1.000\$00

u) ao artigo 27e - 5.000\$00

de 4 a 6 divisões - 2.000\$00

7 ou mais de 8 divisões - 3.000\$00

outros locais - 5.000\$00

v) ao artigo 37e - 5.000\$00

x) ao artigo 39e - 5.000\$00

Apresentado em reunião da Câmara de 15 de Abril de 1981.

O Presidente,

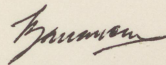
João Francisco Bonança

Aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de 29 de Junho de 1981.

A mesa da Assembleia Municipal,
José Agostinho Socorro Queirós
Leonel do Nascimento Seródio
Manuel Parreira Dias

O presente Código de Posturas entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1981.

O Presidente da Câmara,



João Francisco Bonança

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
OLHÃO**



**REGULAMENTO
DAS
EDIFICAÇÕES URBANAS**

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
OLHÃO

apresentado em reunião da Câmara de 12 de Abril de 1981.
O Presidente da Câmara,
João Francisco Domingos

aprovado pela Assembleia Municipal no seu sessão de 29 de Junho de 1981.
A Mesa da Assembleia Municipal,
João Agostinho Soares Queirós
Leonel do Nascimento Seixas
Manuel Fátima Dias

O Presidente da Câmara,

João Francisco Domingos



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1 - É aplicável em todo o município de Olhão o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38.382, de 7 de Agosto de 1951 e Decreto-Lei 650/75 de 18/11/75, 166/70 e 289/73 e demais legislação que sobre a matéria haja sido promulgada.

Artº 2 - No município de Olhão estão sujeitas a prévio licenciamento municipal todas as obras de construção, ampliação, alteração ou demolição de edifícios incluindo as edificações de carácter industrial, colectivo, e, bem assim, os trabalhos que impliquem com a segurança, salubridade e estética e topografia local, seja qual for a zona onde se realizem.

§ 1º - Ficam exceptuadas do exigido no artigo anterior:

- a) - As obras de simples conservação, de reparação ou de limpeza, quando não impliquem modificação de estrutura das fachadas, da forma dos telhados, na natureza e na cor dos materiais de revestimento exterior;
- b) - As obras situadas fora da vila de Olhão, sedes de freguesias, outras localidades e das zonas licenciadas por alvará de loteamento urbano, que consistam em construções ligeiras de 1 só piso, não destinadas a habitação, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, quando implantadas a mais de 20 m das vias públicas, tais como barracões, telheiros, alpendres, arrecadações cavalariças, poçilgas, capoeiras, aviários, vacarias, estábulos e semelhantes, cuja área coberta não exceda 30 m quadrados e não careçam de cálculos de estabilidade.
- c) - Obras destinadas a rega, tais como poços e furos até 20 metros de profundidade, tanques e semelhantes, desde que afastados mais de 20 m das vias públicas, bem como muros de vedação entre propriedades particulares e que não confinem com a via pública.
- d) - As obras previstas nas alíneas a, b e c, carecem de autorização municipal.

§ 2º - A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou a sua dispensa, e o próprio exercício da fiscalização municipal, não isenta o dono ou o responsável pela sua execução, da responsabilidade da condução e execução dos trabalhos em estreita concordância com as prescrições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, dos regulamentos municipais, nem os poderá desobrigar da obediência e cumprimento de outros preceitos legais, de carácter geral ou especial a que a mesma obra, pela sua localização, natureza ou fim a que é destinada haja que subordinar-se, bem como de respeitar os direitos legais de terceiros.

§ 3º - As obras não poderão ser iniciadas sem o prévio pagamento da licença ou da autorização sendo os donos ou responsáveis obrigados a paralizá-las quando seja apresentada a declaração de responsabilidade de que trata o artigo 11º nos casos nele mencionados.

Artº 4º - Deve também munir-se da competente licença todo aquele que pretenda ocupar a via pública com resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais para obras.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO DE TÉCNICOS

Artº 5º - Nenhum engenheiro, arquitecto, engenheiro técnico de engenharia ou construtor civil poderá apresentar projectos ou dirigir obras de construção civil no município de Olhão sem que tenha feito a sua inscrição na Secretaria da Câmara.

§ único - As empresas ou sociedades que se dediquem à construção civil, poderão exercer a indústria neste município, desde que delas façam parte ou tenham ao seu serviço diplomado que, satisfazendo as exigências deste Regulamento, se encontrem inscritos nos termos deste artigo.

Artº 6º - A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado onde indique nome, idade, residência e natureza da inscrição acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - Fotocópia autenticada da carta de curso ou documento comprovativo da inscrição em organismo de classe.
- b) - Duas fotografias com o formato e as características adoptadas para as dos bilhetes de identidade dos arquivos de identificação.

§ 1º - Os construtores civis que, nos termos do Decreto-Lei nº 35721 de 26 de Julho de 1946, tenham obtido a sua inscrição, para efeitos do exercício da profissão, na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas, e enquanto não for tomada obrigatória a sua inscrição no respectivo sindicato, deverão apresentar documento comprovativo daquela inscrição.

Findo este período transitório, deverão então apresentar o documento referido na alínea a) do corpo deste artigo.

Artº 7º - Na secretaria da Câmara Municipal haverá uma ficha de registo para cada inscrição na qual se fixará a fotografia do interessado e donde constem os seguintes elementos:

- a) - Nome e residência ou escritório do técnico inscrito, assinatura e rubricas usuais.
- b) - Relação dos projectos por ele apresentados.
- c) - Relação das obras executadas ou em execução, sob a sua inteira responsabilidade.
- d) - Relato de ocorrências relativas a obras ou projecto de sua responsabilidade ou autoria, punições, prémios, louvores, etc.

§ único - Todo o técnico inscrito deverá comunicar no prazo de 15 dias qualquer mudança de residência ou escritório.

Artº 8º - Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de (20) obras, simultaneamente neste município, não se permitindo, além disso, que mais de seis (6) dessas obras sejam de construção de novos edifícios ou a sua ampliação com duzentos metros quadrados (200,00 m²) ou mais, de superfície de implantação por cada.

§ 1º - Em casos especiais quando as obras sejam executadas em série, simultaneamente, no mesmo quarteirão, formando bairro ou vila e pertençam à mesma entidade, poderá o número de obras de construção nova com mais de (200,00 m²) de superfície de implantação, ser elevada de seis (6) a (12).

§ 2º - Nas (20) obras a que se refere este artigo, não são contadas as simples obras de limpeza e pintura dos prédios.

Qualquer técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de (20) dessas obras, para as quais haverá um registo especial de responsabilidade.

Artº 9º - Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante 5 anos, pela sua segurança e solidez, sem prejuízo da aplicação do arts 2 398º e seus §§ 483 do Código Civil.

§ único - Aos técnicos responsáveis por obras que durante a sua execução ou dentro do prazo a que se refere este artigo ruírem ou ameacem ruína por efeito de má construção, devidamente comprovada em auto, será cancelada a sua inscrição na Câmara.

O cancelamento do registo será comunicado imediatamente, à Ordem ou Sindicato onde o respectivo técnico responsável estiver inscrito se for caso disso.

Artº 10º - Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste Município.

§ único - O disposto neste artigo não é aplicável aos funcionários Municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

CAPITULO III

DOS QUE PODEM ELABORAR PROJECTOS

Artº 11º - Os projectos de arquitectura relativos a obras a realizar nas zonas e localidades referidas no artº 1º deverão ser elaborados e assinados por técnicos inscritos na Câmara, e nos seguintes termos:

- a) - Por arquitectos, engenheiros civis, engenheiros técnicos de construção e construtores civis diplomados, em zonas em que a Câmara o julgue conveniente ou nas zonas em que o Plano de Urbanização o determine, sem prejuízo da alínea c).
- b) - Por engenheiros civis ou engenheiros técnicos de construção, para todas as obras, total ou parcialmente feitas de Betão Armado nos termos do Regulamento do Betão Armado.

DAS DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

Artº 12º - Nenhuma licença para obras poderá ser passada sem que por um técnico inscrito seja apresentada uma declaração de responsabilidade, com assinatura devidamente reconhecida, em que declare que assume a inteira responsabilidade da direcção das obras, para todos os efeitos deste Regulamento e mais legislação em vigor.

§ 1º - Quando o projecto se refira a obras de betão armado a declaração de responsabilidade será assinada por engenheiros ou engenheiros técnicos de engenharia, conforme os casos, nos precisos termos do artigo 4º do Regulamento de Betão Armado, com a redacção dada pela legislação em vigor, indicando-se na licença a categoria que deverá possuir o técnico directo da obra.

§ 2º - Quando o projecto se refira a obra considerada de grande importância, que ao ponto de vista construtivo, quer sob o ponto de vista arquitectónico, será exigido que a responsabilidade seja assumida, conforme os casos, por um engenheiro civil ou por um arquitecto, ou mesmo por um engenheiro e um arquitecto em colaboração.

§ 3º - As obras de reparação e conservação de edifícios e bem assim todas as obras consideradas de pequena importância, para as quais, em regra, não é exigido projecto e que não impliquem com a segurança pública ou com a estética, podem ser executadas com dispensa da declaração de responsabilidade, a não ser que exijam a montagem de andaimes com altura superior a 7,5 metros.

Artº 13º - A declaração a que se refere o artigo anterior será feita em papel selado e dela deverá constar a identificação do técnico e o seu número de regist e do projecto da obra a que respeita.

Artº 14º - Ao técnico responsável compete:

- 1º - Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais preceitos legais sobre obras de construção urbana, e bem assim todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pela fiscalização camarária;
- 2º - Dirigir efectivamente as obras, sob a sua responsabilidade, visitando-se amiudadas vezes e registando as suas visitas no boletim de responsabilidade;
- 3º - Tomar conhecimento no prazo de 24 horas de qualquer indicação feita pela fiscalização, na respectiva folha;
- 4º - Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionam com as obras sob a sua responsabilidade junto dos serviços camarários e do pessoal de fiscalização, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico, a não ser por seu intermédio;

5º - Avisar por escrito os serviços da Câmara, no que respeita às obras que esteja dirigindo, sendo por esta fiscalizadas no prazo de 24 horas úteis após a recepção do aviso.

- a) - Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos caboucos, não podendo proceder à construção dos alicerces sem autorização da Fiscalização Municipal;
- b) - Quando a alvenaria das paredes atingir o nível de cada um dos pavimentos ou nível das cimalthas;
- c) - Quando estiver construída a rede de canalização dos esgotos não podendo cobri-la sem autorização;
- d) - Quando estiver construída a rede de águas, não podendo cobri-la sem a devida autorização;
- e) - Quando estiver concluído o assentamento de armaduras de ferro para betão armado ou de vigamentos de ferro que não devem ficar à vista não podendo cobrir estes ou aqueles sem estar autorizado;
- f) - Quando a estrutura do telhado esteja em condições de ser coberta, não podendo efectuar essa cobertura sem a autorização;
- g) - Quando as fachadas visíveis da via pública se apresentarem com os paramentos preparados para serem revestidos não podendo aplicar revestimento sem autorização dos Serviços Técnicos de Engenharia da Câmara, exarada na folha de fiscalização;
- h) - Quando a construção projectada esteja sujeita à fixação de alinhamentos ou de cotas de nível deverá solicitar, por escrito, aos Serviços de Obras que lhe seja indicado o dia e hora, para proceder à execução desses trabalhos;

6º - Quando por qualquer circunstância deixe de dirigir uma obra deverá comunicá-lo imediatamente aos Serviços de Obras, fazendo a declaração em duplicado, para que, num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de registo com indicação do dia e hora da sua entrega. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a este acto, e que não proveinha de vício ou defeito então existente na construção.

7º - Conservar em bom estado, no local da obra todas as peças do projecto, licença e documentos camarários (folha de fiscalização, boletim de responsabilidade, etc.)

8º - Afixar em local bem visível da via pública uma tableta de dimensões não inferiores a 0,50 x 0,40 m com a indicação do nome, morada, número de inscrição e registo.

CAPITULO V

DOS REQUERIMENTOS E PROJECTOS - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 15º - Os pedidos de licença para execução de obras serão feitos em requerimento em papel selado dirigido ao Presidente da Câmara, devendo nele constar, conforme minuta modelo 1 afixada nos Serviços Técnicos de Obras:

- a) - O nome e domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, locatário ou mandatário.
- b) - Quando o pedido for formulado na qualidade de locatário, ou em sua representação juntar-se-á declaração do proprietário de que autoriza a obra e se for apresentado por mandatário será junta procuração.
- c) - A descrição dos trabalhos a realizar ou, quando for acompanhado de projecto, a referência de que as obras a executar são indicadas na sua memória descritiva e justificativa e nas demais peças que o constituem.
- d) - O destino de construção.
- e) - O prazo necessário para a execução das obras.

Artº 16º - Os projectos de obras acompanhados de requerimentos a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados na Câmara, com todas as peças devidamente seladas, datadas e assinadas, com a indicação do número de inscrição do técnico da Câmara.

§ único - No caso dos projectos terem de ser submetidos à apreciação de outras entidades estranhas à Câmara, deverão os interessados apresentar os exemplares necessários, convenientemente assinados com indicação do número de inscrição.

Artº 17º - Os elementos que devem documentar os pedidos para construção, ampliação e alteração são os seguintes:

- ELEMENTOS QUE DEVEM DOCUMENTAR OS PEDIDOS PARA CONSTRUÇÃO; RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E ALTERAÇÃO

1 - Requerimento - Dirigido a Sr. Presidente da Câmara, de acordo com a minuta nº 1 (c/ assinatura reconhecida ou caso se trate do próprio a fazer a entrega do processo exhibe o B.I.)

1 - 1 - Documento comprovativo de como é proprietário, locatário ou mandatário (artº 5º do Decreto-Lei 166/70)

2 - Peças Escritas

2 - 1 - Memória descritiva e justificativa

- Contendo especificamente áreas do lote e de construção, área bruta por fogo, nº de fogos e área do parque auto. Critérios adoptados na escolha do tipo de fundações, paredes, revestimentos, acabamentos e equipamentos relativos aos compartimentos com indicação precisa da sua natureza e qualidade, assim como os demais elementos que o técnico entenda mencionar relativamente à definição completa da obra.

2 - 2 - Estimativa do valor da obra a que se refere o artigo 12º-1 do Decreto-Lei 582/70 e circular dimanada do Governo Civil, conforme minuta nº 11

2 - 3 - Declaração de responsabilidade a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 166/70 (assinatura reconhecida).

2 - 4 - Ficha electrotécnica fornecida pelos S.T.O: desta Câmara, conforme Decreto-Lei nº 229/76, em triplicado, sendo um exemplar selado.

2 - 5 - Outras peças escritas indicadas em 3.

3 - Peças desenhadas de arquitectura

3 - 1 - Planta topográfica, requisitada nos S.T.O. desta Câmara (em triplicado, sendo um exemplar selado, com delimitação do terreno e edifício projectado) sendo na mesma mencionado as confrontações do terreno onde se pretende construir.

3 - 2 - Planta de implantação, abrangendo todo o lote de preferência sobre levantamento do terreno com altimetria e cotas Planimétricas, com a indicação das construções contíguas e vias de servidão nas escalas 1/200 ou 1/100, a referenciação dos perfis e cortes referidos em 3-5 e 3-6.

Em zonas urbanas ou quando a construção se situe entre outras já existentes, deverão sempre indicar-se as profundidades dos prédios confinantes, na planta de implantação ou na área do rés-do-chão. Indicação do tratamento dos espaços livres do logradouro privado ou público.

3 - 3 - Plantas cotadas na escala 1/100 ou 1/50 com indicação do destino de cada compartimento e respectivas áreas e planta de cobertura (r/c e cave se houver com cotas de pavimento).

3 - 4 - Alçados incluindo os das fachadas sem vãos, na escala 1/100 ou 1/50, abrangendo as construções contíguas existentes, numa extensão não inferior a 5 m.

3 - 5 - Cortes longitudinais e transversais devidamente cotadas, em número suficiente, por forma a possibilitar uma perfeita leitura do projecto. Um desses cortes deverá ser, em regra, perpendicular ao arruamento ou arruamentos de acesso ao edifício, referenciando a cota de nível desses arruamentos, da soleira e dos vários pisos de construção. No caso de haver construções fronteiras deverá ser indicado o respectivo plano marginal.

Quando se considerarem elementos balanceados sobre a via pública deverá indicar-se a largura do passeio, as cotas do balanço e da altura desses elementos.

Em meio rural deverá ser referenciado o estudo actual do terreno e o arranjo proposto.

3 - 6 - Pormenor esquemático-necessário à conveniente execução da obra, indicando os indiferentes planos da fachada quando existirem (escala 1/20).

3 - 7 - Pormenores de ventilação das instalações sanitárias interiores à escala 1/20.

3 - 8 - Estudo de cores e revestimentos em impresso próprio, fornecido nos Serviços Técnicos de Obras.

- 3 - 9 - Nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 166/70, deverão ser juntas ao requerimento tantas cópias de todas as peças escritas e desenhadas do projecto, quantas as entidades que sobre ele tenham de pronunciar-se, bem como os demais elementos exigidos aos diplomas especiais aplicáveis ou em instruções dela dimanadas (no mínimo três colecções sendo uma delas selada).
- 3 -10 - Todas as peças deverão ser rubricadas pelo técnico autor do projecto com a indicação do seu número de inscrição na C.M.S.
- 3 -11 - A planta topográfica será fornecida por meio de requisição aos Serviços Técnicos de Obras, mediante o pagamento da respectiva taxa, com petindo ao requerente aditar-lhe os elementos exigidos.
- Artº 18º - Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração de prédios deverão ser representados:
- A tinta preta a parte conservada;
 - A tinta vermelha a parte nova a construir;
 - A tinta amarela a parte a demolir.
- Artº 19º - É dispensada a apresentação de projectos quando se trate de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relatáveis numa simples indicação gráfica, memória ou petição.
- Artº 20º - Quando se pretenda modificar qualquer projecto já aprovado, será a alteração submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal nos termos dos artigos anteriores.
- Artº 21º - Quando a licença para obras não seja solicitada no prazo de um ano a contar da data da aprovação do projecto, ou quando a este não haja lugar, do deferimento do pedido de licença, caduca a validade da respectiva deliberação municipal. Igual caducidade se opera, quando concedida a licença, a obra se não inicie no prazo referido ou seja interrompido por mais de um ano a contar do último dia do prazo da licença.
- § 1º - Para o efeito do início da obra, ou do seu prosseguimento, o interessado terá de submeter à apreciação da Câmara novamente o respectivo projecto quando se trate de obras a ele sujeitas.
- § 2º - No caso de ser requerido revalidação de um projecto, este tem de ser instruído com a junção de novas estimativas de custo e declaração do técnico responsável.
- Artº 22º - Com os projectos de construção, reconstrução, ampliação ou melhoramento de edificações urbanas, no Concelho de Olhão, a submeter a aprovação da Câmara Municipal, será apresentado o pedido de cores a aplicar nas fachadas de edificações, mediante entrega de uma cópia dos alçados com a indicação das cores a utilizar nas fachadas de acordo com catálogos referenciados das casas da especialidade e outras designações comuns, assinado pelo autor do projecto, tendo em consideração as disposições que se seguem.

A) ZONAS DA VILA DE OLHÃO

- A.1 ZONA NUCLEAR DE OLHÃO - Considera-se que nesta zona se concentram grande número dos casos mais característicos, da arquitectura típica de Olhão. Sendo este tipo de arquitectura tão característico e restrito (Olhão e Fusetas, unicamente) e tendo sido considerada esta zona como a preservar, propõe-se:
- Que só sejam permitidas as fachadas caiadas a branco, não sendo permitido o uso de "marmorite", de escaiola com marmoreados e de azulejos.
- A.2 ZONAS NOVAS - Numa tentativa de minimizar a separação das diferentes zonas pelo forte contraste existente entre elas devido às suas características arquitectónicas, e com o fim de permitir que as zonas se integrem, propõe-se:
- Que nas zonas novas se admittissem outras cores, devendo, no entanto, ser claras, e no caso de não ser cor única, ter o branco como cor predominante. Qualquer construção nova a edificar no meio das existentes deverá subordinar a sua cor ao respectivo conjunto. Também neste caso não seria permitido o uso de azulejos aplicados indiscriminadamente.
- A.3 RESTANTE AGLOMERADO URBANO (ZONA LISTA) - Nesta zona dever-se-á tomar particular atenção, para que se possa estabelecer uma harmonia entre os vários tipos de edifícios.
- A.3.1-EDIFÍCIOS ANTIGOS - Nos edifícios antigos só seriam de autorizar o branco como cor de fundo, e o cinzento, vermelho, azul e ocre, em cunhais, socos, platibandas, barras e outros elementos decorativos. O uso de azulejos aplicados indiscriminadamente não seria permitido e só poderiam ser utilizadas outras cores por indicação expressa da Secção Técnica desta Câmara.
- A.3.2-EDIFÍCIOS NOVOS - Além da cor branca serão permitidas cores claras, e não tendo cor única, o branco deverá ter lugar predominante, não sendo permitido o uso indiscriminado do azulejo. Qualquer edifício a construir, junto de outros já existentes deverá subordinar a sua cor ao respectivo conjunto.
- B) ZONAS RURAIS - Nos edifícios de carácter unifamiliar ou rústico só são de autorizar fachadas caiadas ou pintadas a branco. Nas fachadas caiadas a branco, podem admitir-se cores no soco, platibanda, barra e outros elementos decorativos e cunhais tais como cinzento, vermelho, azul e ocre.
- É interdito o uso de "marmorite", de escaiola com os marmoreados e de azulejos aplicados indiscriminadamente. Só poderão ser utilizadas outras cores por indicação expressa da Secção Técnica desta Câmara.

- C) - **AGLOMERADOS URBANOS DA FREGUESIA RURAL** - Nos aglomerados urbanos da freguesia rural para os quais exista Plano Geral de Urbanização, será aplicado o que se indica no respectivo regulamento. Naqueles para os quais não existe plano deverá a construção subordinar a cor ao respectivo conjunto.
 - D) - **DISPOSIÇÕES DIVERSAS** - Quando seja edifício a construir ou remodelar, é obrigatório que o processo apresentado inclua o estudo de cores e revestimentos a aplicar nas fachadas das edificações, mediante entrega de uma cópia dos alçados com as respectivas indicações. É obrigatório submeter "projecto de alterações" sempre que haja modificações das cores ou revestimentos a aplicar relativamente ao projecto iniciado.
- Obs.-NOS PONTOS A.1 e A.3 - Admitem-se que possam surgir casos pontuais de arquitectura erudita e que por marcarem uma época com um estilo próprio e portanto cores definidas, possa-se fazer uma apreciação baseada nestes critérios.

Artº 23º - **ELEMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A PROPOSTA PARA ORGANIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LOTEAMENTO**

PEÇAS ESCRITAS

- a) - Documento comprovativo de posse de propriedade
 - b) - Memória descritiva e justificativa
 - b.1- Generalidades (localização, existência de construções, características topográficas, espécies de arborização).
 - b.2- Solução - partido de composição adaptado
 - b.3- Características construtivas
 - b.4- Índices ou valores característicos:
 - Área da propriedade
 - Área total da construção
 - Número de fogos e tipologia da habitação
 - Número de habitantes
 - Densidade Média Global
 - Índice de ocupação (área total construída (+), superfície total do terreno).
 - Espaço de cedência para o domínio da Câmara Municipal (aplicação da Portaria nº 678/73).
- (+)- Medida na superfície exterior da construção x o número de pisos. Não inclui varandas abertas, não contém garagem privada, correspondente ao número de habitações.

PEÇAS GRÁFICAS

- a)- Planta de localização, com indicação dos limites da propriedade e respectivas confrontações, na escala 1:2 000 e 1:25 000.

- b) - Levantamento topográfico com curvas de nível indicando linhas de água e limites ou zonas florestais, na escala 1:500.
- c) - Planta de integração com elementos a requisitar na Câmara, assinalando os loteamentos vizinhos existentes ou previstos, na escala 1:2 000, e os planos camarários (quando existirem).
- d) - Planta de apresentação, na escala 1:500, quando necessário.
- e) - Planta de trabalho, na escala 1:500, executada de modo a permitir a correcta implantação dos traçados da rede veária bem como das construções, assinalando em cada um dos lotes a área de construção, número de lote, dos pisos e defogos e outras utilizações, e as dimensões dos espaços livres envolventes.
- f) - Perfis longitudinais e transversais esquemáticos dos arruamentos principais, com projecção da volumetria das construções.
- g) - Planta de cedências, assinalando as parcelas a ceder à Câmara (para instalação do equipamento urbano, conforme o disposto na Portaria nº 678/73.

Decretos-Leis nºs 560/71 - 561/71 - 289/73 e Portarias nºs 678/73 e 679/73.

- Artº 24º - Concluída uma obra e ao requerer a respectiva vistoria deverá o interessado fazer entrega do projecto definitivo em tela ou vegetal impressionável.

CAPITULO VI

DA CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS

- Artº 25º - Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de cinco em cinco anos, a calar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores e laterais, as empenas dos telhados ou coberturas dos seus prédios, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barrações, barracas, telheiros e ainda avivar ou pintar os números de policia.
- § único - No pedido de licença para esta espécie de obras é obrigatória a indicação da cor das pinturas.
- Artº 26º - A Câmara Municipal tornará público no princípio de cada ano os prédios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior.
- Artº 27º - Fim do mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizados, serão os responsáveis, que não tiverem dado cumprimento ao que fica disposto, intimados a dar início às obras no prazo que lhes for designado.
- § único - As obras de que trata este capítulo não podem ser interrompidas, salvo caso de força maior devidamente comprovado.
- Artº 28º - Quando as obras não forem convenientemente executadas, serão os responsáveis intimados a fazê-las novamente e nos devidos termos.
- Artº 29º - Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artº 25º, quando o requerimento do interessado a vistoria verifique que é satisfatório o estado de conservação do prédio.

Artº 302 - Independentemente do prazo estabelecido no arts 25º sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontra no devido estado de conservação, a Câmara poderá em qualquer altura intimar os responsáveis a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for designado.

CAPITULO VII

DOS TAPUMES, AMASSADOUROS E DEPÓSITOS DE ENTULHOS

Artº 312 - Em todas as obras de importância que requeiram grandes reparações na frente ou telhados, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será determinada pelos Serviços de Obras.

§ Único - Neste caso, o amassadouro e o depósito de entulhos, ficarão no interior do tapume.

Artº 320 - Em construções novas confinantes com a via pública com ou sem obrigatoriedade de tapume, os entulhos e os materiais a utilizar quando ocupem aquela, não poderão nela estar a granel mas sim dentro de contentores metálicos ou de madeira que ofereçam garantia de não extravasamento do contido.

§ 1º - Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que estravasem o contentor que sempre que necessário será removido para descarga em vazadouro.

§ 2º - Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá ao Serviço de Obras da Câmara determinar a colocação do amassadouro.

§ 3º - A preparação de argamassas de cal ou cimento fica expressamente proibido directamente sobre a via pública, pois para tal terá de ser utilizado estrado de madeira ou metal.

Artº 332 - Os proprietários ou construtores que precisarem utilizar-se do espaço público para a construção de andaimes, para amassadouros nos termos do § 3º do artigo anterior, ou depósito de entulhos nos termos do § 1º do artigo anterior, deverão requerer a superfície que pretendem utilizar e o número de dias que durará essa utilização, mas nunca por prazo superior à respectiva licença de obras.

Artº 342 - Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas que protejam os transeuntes.

Artº 352 - Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios situados em talhões ou propriedades que confinem com a via pública e para os quais não seja exigida a construção de tapumes ou de andaimes, será obrigatória a colocação de balisas de madeira pintadas com faixas transversais vermelhas e brancas de comprimento não inferior a dois metros obliquamente encostadas da rua para a parede e a estas seguras. Estas balisas serão, pelo menos, duas e distarão, umas das outras, 10 metros no máximo.

Artº 362 - É proibido caldear cal e argamassa de cimento na via pública.

Artº 372 - Concluída qualquer obra ainda que tenha acabado o prazo da respectiva licença ou caducado esta, será removida imediatamente da via pública o amassadouro e entulho e, no prazo de 5 dias o tapume e materiais respectivos.

Artº 382 - Serão sempre observadas as disposições constantes do Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº 41.821, de 11 de Agosto de 1958.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS DE UTILIZAÇÃO

Artº 392 - A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, carece de licença municipal.

Artº 402 - A licença de utilização só será concedida depois de requerida e realizada a vistoria destinada a verificar se as obras obedeceram às condições da respectiva licença, ao projecto aprovado e às disposições legais e regulamentares aplicáveis e bem assim a data em que a edificação poderá ser utilizada.

Artº 412 - Se pela vistoria se verificar que as obras ainda não estão concluídas, ou que foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, ou não obedecem às disposições legais e regulamentares aplicáveis, não poderá ser concedida licença de utilização sem que se realize a conclusão ou a perfeita execução das obras e seja requerida nova vistoria.

Artº 422 - As licenças de utilização de edificações novas devem ser concedidas logo após efectuada a respectiva vistoria, desde que a Câmara não verifique inconveniente de acordo com as exigências de salubridade.

Artº 432 - O disposto nos artigos anteriores é aplicável à utilização de edificações existentes para fins diversos do anteriormente autorizado, não podendo a licença ser concedida sem que se verifique a conformidade com o novo destino que se pretende dar-lhes, tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPITULO IX

DAS PRESCRIÇÕES ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIOS

Artº 43-A - BOCAS DE INCÊNDIO

Nas zonas urbanas sempre que não existir um raio de 20 m uma Boca de Incêndio torna-se a instalação da mesma obrigatória.

a) - As Bocas de Incêndio a instalar terão 70 mm de diâmetro

b) - A sua localização será na parte frontal com acesso pelo exterior.

Artº 43-B -TUBO SECO

Nos prédios com 3 ou mais pisos de altura torna-se obrigatória a instalação de um tubo seco com as seguintes características:

- a)- Localização junto à caixa de escada
- b)- 70 mm de diâmetro
- c)- Saídas alternadas, piso a piso (ex:1º, 3º, 5º etc.) sendo obrigatória uma saída no último piso
- d)- O local de saída será na parte frontal em caixa de fácil acesso.

Artº 43-C -É aconselhável que as caixas de madeira dos quadros eléctricos de alimentação dos prédios sejam revestidas interiormente a alumínio.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artº 44º - A execução de quaisquer obras em contração das disposições deste Regulamento, sem licença ou em desacordo com o projecto ou condições aprovadas, será punida da seguinte forma:

1º- As transgressões ao disposto no artigo 2º e seus parágrafos serão punidas com as seguintes multas:

- a)- Obras de reparação que não alterem as divisões existentes ou demolição de edifícios 2.000\$00
- b)- Obras de ampliação ou alteração de edifícios ou fachadas até 100 m2..... 5.000\$00
Mais de 100 m2.....10.000\$00
- c)- Obras de construção nova ou reconstrução de edifícios:
Área coberta total até 100 m2.....15.000\$00
Área coberta total entre 101 m2 e 300 m2.....27.500\$00
Área coberta total superior a 300 m2.....50.000\$00
- d)- Prosseguimento de trabalhos embargados e por dia..... 5.000\$00
- e)- As áreas a considerar para a aplicação das multas são as áreas cobertas previstas para cada caso, (recomenda-se para o efeito os vários fins do prédio).
- f)- O começo de obras embargadas, além do previsto na alínea d, do nº 1 do presente artigo, está sujeito às sanções previstas no artigo 20º do Decreto-Lei nº 166/70 de 15 de Abril.
- g)- A aplicação da multa a seu pagamento não dispensa a legalização da obra que não sendo, pode ser demolida pela Câmara. As taxas de licenciamento serão aprovadas para o quintuplo das taxas normais e para o seu décuplo em locais de construção interdita.

Artº 45º-a) - As transgressões ao disposto no artº 4º são punidas com a multa..... 2.500\$00

b) - O pagamento da multa não dispensa a legalização da ocupação cujo licenciamento será agravado para o triplo da taxa normal.

Artº 46º - As multas previstas nos artigos 162 e 163 do RGEU, são, respectivamente punidas com 10.000\$00 e 3.000\$00.

Artº 47º - A transgressão da disposição deste Regulamento e do RGEU, para que se não preveja penalidade especial será punida com a multa de 1.500\$00.

Artº 48º - A multa prevista no § 2º do artigo 165 do RGEU é fixada em 15.000\$00, devendo ter-se em atenção o disposto no § 1º do citado artigo.

Artº 49º - A transgressão do disposto no artº 14º do presente regulamento será apurada por inquérito a que procederão os Serviços Técnicos de Engenharia, que deverão ouvir, por escrito, o técnico responsável, devendo mais relatar o que tiverem apurado, propondo uma das seguintes penas disciplinares, que são da exclusiva competência da Câmara Municipal.

- a)-Advertência registada;
- b)-Suspensão de exercício entre 30 e 90 dias;
- c)-Suspensão de exercício até um ano;
- d)-Suspensão até 2 anos;
- e)-Eliminação dos Registos da Câmara;

Artº 50º - A transgressão do preceituado em qualquer das alíneas do nº 5 do artº 14º, independentemente do disposto no artigo anterior, será punida com a multa de 2.000\$00.

Artº 51º - A transgressão do preceituado nos nºs 7 e 8 do artº 14º independentemente do disposto no artº 48º, será punida com a multa de 2.000\$00.

Artº 52º-1-A transgressão do artº 31º implicará a suspensão da obra, até que o tapume seja construído e à aplicação da multa de 2.000\$00.

2-O pagamento da multa não dispensa a legalização e licenciamento cuja taxa será agravada para o triplo normal.

Artº 53º - Pela transgressão de qualquer outro preceito contido no capítulo VII deste regulamento será punido, com a multa de 1.500\$00, o técnico responsável ou, na sua falta o dono da obra.

Artº 54º - A utilização de quaisquer edificações ou suas dependências sem a licença a que se refere o artº 39º do presente Regulamento será punida com as seguintes multas:

- a) - Pela habitação de fogos:
 - 1 - Até 5 divisões 4.500\$00
 - 2 - De 6 a 9 divisões 13.500\$00
 - 3 - Mais de 9 divisões 15.000\$00
- b) - Pela ocupação de edificações destinadas ao comércio, exposições permanentes ou qualquer outro fim 15.000\$00
- c) - Pela ocupação de edificações destinadas a industria:
 - a) Transformadora 7.500\$00
 - b) De Serviços10.000\$00

Arto 55e - Este Regulamento revoga todas as posturas e regulamentos anteriores sobre edificações urbanas e entra em vigor 15 dias depois de afixado nos lugares de estilo de todas as freguesias do Município e são competentes para o fazer respeitar:

- a) - os serviços de Fiscalização do Município
- b) - A Policia de Segurança Pública
- c) - A guarda Nacional Republicana
- d) - Quaisquer outras entidades com acção fiscalizadora genérica.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —



CÓDIGO DE POSTURAS - PROPOSTA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS:

Artigo 1º.- O presente código vigora em todo o município de OLHÃO salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis na sede ou em determinadas povoações ou áreas.

Artigo 2º.- As infracções a este Código punir-se-ão com as multas e sanções nele fixadas, acrescidas, de 50% do montante previsto por cada infracção cometida fora do mesmo ano civil

§ único -Para a vigorosa observância do disposto neste artigo constará na Câmara, um registo, elaborado em livro e ficheiro próprios, donde constem os seguintes elementos: nome e residência do transgressor, natureza e local da transgressão e data da sua aplicação.

Artigo 3º.-Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de notícia:

- a) -os fiscais municipais;
- b) -os agentes da P.S.P. e da G.N.R., assim como de outras autoridades a quem a lei confira os necessários poderes.

CAPITULO II

DOS BENS DO DOMINIO PÚBLICO OU DESTINADOS AO LOGRADOURO COMUM

Artigo 4º.- Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido, sem licença da Câmara:

- 1 - apascentar gado;
- 2 - abrir covas ou fossos;
- 3 - arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas, árvores ou desbastá-las;
- 4 - extrair pedra, terra, cascalho, areia, seja qual for a sua natureza ou proveniência;

- 5 -deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- 6 -fazer pocilgas;
- 7 -depositar quaisquer objectos ou materiaispor tempo superior ao mínimo necessário para a carga ou descarga;
- 8 -fazer quaisquer instalações, mesmo de carácter provisório.

Artigo 59.-Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- 1 - lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e animais;
- 2 - efectuar despejos e deitar imundices, detritos alimentares e ingredientes perigosos ou tóxicos;
- 3 - colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
- 4 - acender fogareiros ou, por qualquer forma utilizar lume, sem prejuizo no disposto no nº. 16 do artigo 10º.

CAPITULO III

DOS VÁRIOS INCOMODOS

Artigo 6º.-Nas vias públicas e mais lugares públicos da sede do concelho e restantes povoações e lugares é proibido:

- 1 - disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- 2 - produzir alarido;
- 3 - cantar, tocar e fazer descantes ou serenatas depois das 22 horas e até às 8 horas do dia seguinte;
- 4 - arrastar pelos pavimentos latas e quaisquer objectos, provocando ruído;
- 5 - bater carpetes a tapetes entre as 8 horas e as 22 horas;
- 6 - apregoar entre as 22 horas e as 8 horas;
- 7 - o uso de telefonias, gira-discos e televisores, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;

§ Único - De modo geral, é proibida a produção, sem motivo justificado de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.

Artigo 7º. - Carecem de licença municipal:

- 1 - a utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras;
- 2 - o funcionamento, entre as 22 e as 8 horas do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;
- 3 - o uso de instalações sonoras para ou na via pública.

CAPITULO IV

DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

Artigo 8º. - Nos jardins e parques públicos, bem como nos outros locais públicos ajardinados, é proibido:

- 1 - Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- 2 - Fazer-se acompanhar de animais, *salvo se devidamente* ~~com excepção~~ *mente* ~~com excepção~~ açaimados ~~em~~ presos por corrente ou trella;
- 3 - Pisar canteiros e bordaduras;
- 4 - Colher ou retirar flores;
- 5 - Tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes e outras espécies que nestes se encontrem;
- 6 - Utilizar os bebedouros para fim diferente da quele a que se destinam;
- 7 - Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- 8 - Utilizar os bancos para fins diferentes daquelas a que se destinam e dormir em locais dos arrelvamentos;
- 9 - Prender às grades e vedações animais ou quaisquer objectos;
- 10 - Urinar e defecar fora dos locais a isso destinados.

§ Único . Exceptuam-se do disposto no nº. 1 deste artigo as crianças até aos 7 anos, bem como os inválidos

Artigo 9º. - No que respeita às árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos, não é permitido:

- 1 - Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças e outros carros de tracção animal, velocípedes e motociclos;
- 2 - Prender animais ou segurar quaisquer objectos;
- 3 - Varejar e puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar-lhes as folhas ou os frutos;
- 4 - Lançar-lhes pedras, paus ou outros objectos;
- 5 - Subir pelo tronco ou pendurar-se nos ramos;
- 6 - Causar-lhes quaisquer danos.

CAPITULO V

DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 10º.- Nas ruas, largos e mais lugares públicos é proibido:

- 1 - Bater couros ou crinas;
- 2 - Preparar peles, sebos ou despojos de animais;
- 3 - Colocar ou abandonar quaisquer objectos, paus ou detritos fora dos locais a isso destinados pela Câmara ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- 4 - Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- 5 - Efectuar despejos e deitar imundíces, detritos alimentares, bem como tintas, óleos e quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- 6 - Lançar nas sargetas imundícies, objectos ou detritos que possam vir a entupil-las;
- 7 - Descarregar, partir ou joeirar carvão nos pavimentos;
- 8 - Colocar ou abandonar animais-estropiados, doentes ou mortos;

- 9 - Enxugar, no chão ou nas árvores, roupas, panos, tapetes, pelos de animais, sebos, raspas ou quaisquer objectos
 - 10 - Limpar ou vaziar barris, bem como vasilhas ou outros recipientes;
 - 11 - Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;
 - 12 - Joeirar ou crivar géneros ou quaisquer mercadorias;
 - 13 - Matar, pelar ou chauscar animais;
 - 14 - Preparar alimentos ou cosinhá-los, ainda que seja junto às ombreiras de portas e janelas *debaixo da porta ou debaixo da janela* *debaixo da porta ou debaixo da janela*
 - 15 - Depositar e partir lenha ou pedrã, tessalvados quanto a esta, os casos de obras legalmente autorizadas;
 - 16 - Acender fogueiras, salvo nas datas festivas de Santo António, S. João e S. Pedro;
 - 17 - Levantar, apanhar ou remexer estrumes e lixos;
 - 18 - Lavar ou fazer barrela;
 - 19 - Debulhar legumes ou cereais;
 - 20 - Pintar ~~ou lavar~~ ~~ou limpar~~ veículos;
 - 21 - Conduzir à vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro;
 - 22 - Fazer estrumeiras;
 - 23 - Deixar quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais ou de remoção de estrumes ou lixos domésticos;
 - 24 - A condução de estrumes, e outros detritos será feita por forma a que não vão caindo sobre a via pública .Aos camiões que transportem peixe é proibido deixar escorrer sobre a via pública líquidos.
- § 12.- A remoção de borras de vinho, vinagre, engaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontram para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo indispensável para aquela operação.
- 25 - Urinar e defecar.
- § 2º.- A remoção de estrumes líquidos, qualquer que seja a sua quantidade, só pode efectuar-se antes

do nascer do sol ou depois do ocaso, a partir das 22 horas às 6 do dia seguinte e sempre de maneira que aqueles não caiam sobre a via pública.

Artigo 11º. - Não é permitido, entre as 8 horas e as 22 horas:

- 1 - Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios;
- 2 - Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobranes.

Artigo 12º. -- É expressamente proibido:

- 1 - Lançar sobre os telhados, terraços ou para os lugares públicos, imundíes, resíduos, cabelos, tálos, folhas, cascas, despojos e, em geral, tudo que possa prejudicar o asseio dos referidos lugares;
- 2 - Ter acumulado no interior dos edifícios, logradouros saguões ou nos pátios, lixos, imundices, resíduos e maquinaria.

§ Único - Esta proibição aplica-se sempre que de acumulação, possa advir prejuizo para a saude pública o que será verificado pela autoridade sanitária se for caso disso.

- 3 - Riscar, escrever ou traçar figuras nas portas ou paredes exteriores dos prédios.

Artigo 13º. - É obrigatória a caiação e ou pintura das fachadas dos prédios, todas as vezes que, for necessário e a Câmara o entenda, sem prejuizo da legislação vigente.

§ 1º. - A notificação da caiação ou pintura será precedida de vistoria camarária nos termos legais.

§ 2º. - Esta disposição é extensiva aos muros e paredes confinantes com a via pública.

CAPITULO VI

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 14º. - É proibida a divagação na via pública e demais lugares públicos de quaisquer animais que não vão atrelados ou conduzidos por pessoas.

§ 1º. - Quando o atuante não souber a quem pertencem os ani-encontrados a vaguear, apreendê- lo-á.

§ 2º. - Os animais apreendidos nos termos do parágrafo antecedente seguirão para local determinado pela Câmara, onde podem procurar-se durante 3 dias (contados desde a data da apreensão), sendo entregues a quemprovar pertencer-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importâhbia da multa.

Parag. 4
Nos termos sobranes não é permitido o abajamento de cães com terra em ra-rendas ou pátios locais onde qtuam pessoas car o referidos cães por aq. a notificação

§ 3º. - Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no parágrafo anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara municipal.

Artigo 15º. - Carece de licença da Câmara a apascentação de gado em terrenos do domínio municipal ou destinados ao logradouro comum.

Artigo 16º. - Não é permitido apascentar caprinos e bovinos nos baldios municipais arborizados e qualquer espécie de gado naqueles em que a Câmara tenha feito plantações ou abacelamentos.

CAPITULO VII

DAS EDIFICAÇÕES E REEDIFICAÇÕES

Artigo 17º. - Em todas as edificações novas ou reedificações é obrigatória por parte dos proprietários e respectiva ligações redes de abastecimento público de água e electricidade, assim como a respectiva ligação ao collecter de esgotoque serão requeridas à Câmara ou Serviços Municipalizados, conforme os casos.

Artigo 18º. - Todas as edificações existentes em locais servidas de rede de abastecimento público de água, electricidade e de rede de colectores os respectivos proprietários são obrigados às respectivas ligações que serão requeridas à Câmara ou Serviços Municipalizados conforme os casos.

§ 1º. - Quando as habitações existentes não disponham de instalação eléctrica interna é o seu proprietário obrigado à sua instalação nos termos legais com pelo menos um ponto de luz e uma tomada de corrente em cada divisão.

- § 2º.- Quando as habitações existentes não disponham de instalação interna de água é o seu proprietário obrigado à instalação de uma torneira no local mais aconselhável.
- § 3º.- Quando as habitações existentes não disponham de instalações sanitárias é o seu proprietário obrigado a instalar uma pia de esgoto destinado às águas servidas.

CAPITULO VIII

DAS ÁGUAS

Artigo 19º.- Carecem de licença da Câmara:

- 1 - A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 50 m de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns.
- 2 - A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

§ Único - As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas até à importância de 1.000\$00 (mil escudos), a depositar com o requerimento da licença, e se desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá, a favor do cofre municipal, 50 por cento do depósito.

Artigo 20º.- Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas condições seguintes:

- 1- Dentro do perímetro urbano da sede do concelho em instalações existentes nos prédios ou nos seus logradouros ligadas à rede geral de esgotos e que não se dividem da via pública;
- 2 -Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

Artigo 21º.- É proibido:

- 1 - Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embarçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção

salvo o disposto na lei;

- 2 - Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma, designadamente bebendo-a com a aplicação da boca nas respectivas bicas ou torneiras;
- 3 - Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios publicos;
- 4 - Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
- 5 - Recolher a água dos chafarizes públicos sem autorização municipal em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 50 litros;
- 6 - Tirar água dos tanques públicos destinados à dessedentação de animais;
- 7 - Extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
- 8 - Plantar árvores a menos de 10 m das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 4 m das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
- 9 - Efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum.

§ 1º. Nos lavadouros públicos é proibido:

- 1 - Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;
- 2 - Tomar banho ou procedera lavagens corporais;
- 3 - Lavar animais;
- 4 - Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- 5 - Conspurcar as águas por qualquer forma;
- 6 - Lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doença contagiosa mencionada na Portaria nº. 18.143, de 21 de Dezembro de 1960.

§. 2º.-De modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos para fim diferente daquele a que são destinados.

§. 3º.-Aos utentes do lavadouro não é permitido:

- 1 - Utilizá-los sem pagamento prévio da taxa fixada pela Câmara Municipal; quando tal for devida;
- 2 - Alterar a ordem de chegada;

- 3 - Marcar lugar com antecedência;
- 4 - Demorar sem necessidade ou por acinte a sua ocupação;
- 5 - Incomodar ou prejudicar, dentro do recinto, os demais utentes;
- 6 - Alterar a tranquilidade do recinto;
- 7 - Proferir obscenidades ou, de qualquer modo, provocar escândalo público.

CAPITULO IX

DA REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS

Artigo 22º. - Para todos os locais não servidos por contentores municipais, a recolha de lixos domésticos só será efectuada quando estes, se encontrem depositados em recipientes próprios, de metal ou de plástico com as seguintes características:

- a) sejam sólidos e perfeitamente vedados;
- b) tenham bom aspecto exterior;
- c) possuam tampa adequada, capaz de ocultar o lixo nele contido;
- d) não apresentem características ou deficiências susceptíveis de causarem ferimentos a quem lhes pegue ou os transporte.

Artigo 23º. - Os recipientes referidos no artigo anterior e seus parágrafos nunca devem encher-se até ao ponto de as respectivas tampas não poderem encobrir por completo o seu conteúdo.

Artigo 24º. - O pessoal da limpeza fica obrigado a remover os lixos de maneira a não sujar a via pública nem deteriorar os recipientes.

Artigo 25º. - Não é permitido lançar nos recipientes destinados aos lixos domésticos:

- 1 - Animais mortos;
- 2 - Pedras, terra, cinzas ou entulhos;
- 3 - Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
- 4 - Pensos, panos, papeis e algodões conspurcados por matérias fecais ou líquidos orgânicos, *quando não devidamente acondicionados.*

Artigo 26º. - É proibido a qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços de limpeza da Câmara Municipal proceder à remoção dos lixos contidos nos recipientes, assim

como remexê-los ou escolhê-los.

CAPITULO X

DAS VISTORIAS A HABITAÇÕES PARA EFEITOS DE BENEFICIAÇÕES HIGIÉNICAS

Artigo 27º. - Na área do município nenhuma habitação poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.

§ único. - O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.

Artigo 28º. - A vistoria a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário usuário ou, em geral, daquele que concede o direito de ocupação.

§ 1º. - No requerimento deverá o interessado indicar:

- a) Nome, morada, qualidade em que requer e local da habitação a vistoriar;
- b) Nome e morada do seu representante, se pretender usarda facultade prevista na parte final do artigo 29º.
- c) Local onde devem ser procuradas, das 9 horas e 30 minutos às 16 horas, nos dias úteis, as chaves da habitação a vistoriar, as quais não deverão encontrar-se a distância superior a 100 m da referida habitação.

§ 2º. - Quando, por não se encontrarem as chaves no local indicado ou por qualquer outro motivo imputável ao requerente, não seja possível efectuar a vistoria, será lavrado auto de comparação e considerado o pedido sem efeito, revertendo as taxas para o cofre municipal.

O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá rea-

lizar-se mediante novo requerimento e pagamento das correspondentes taxas.

Artigo 29º. - A vistoria, a efectuar no prazo máximo de ~~dois~~ ^{vinte} dias a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, será realizada pelo delegado de saúde e pelo dirigente ou encarregado do serviço municipal de obras, nela podendo também intervir um representante do requerente.

§ único - O requerente e o seu representante, quando este deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com a antecedência mínima de 24 horas.

Artigo 30º. - Da vistoria lavrar-se-á sempre auto, do qual expressamente se ferá constar se a habitação necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo quais essas obras, se as mesmas impedem, ou não, a ocupação imediata, bem como, nesta última hipótese, o prazo em que as obras deverão realizar-se.

§ 1º. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial ou a desinfestação da habitação vistoriada.

§ 2º. - O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à delegação de saúde e o terceiro ao requerente, que passará recibo.

Artigo 31º. - Quando as obras sejam susceptíveis de realização com a moradia habitada e o ocupante se sujeito ao incómodo delas resultante, será o proprietário notificado de que deverá solicitar a licença respectiva até ao décimo dia posterior à data da ocupação, indicando, no requerimento, a data do auto de vistoria.

Artigo 32º. - O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo 30º. contar-se-á a partir da data em que pelo interessado for passado o recibo a que alude o § 2º. do mesmo artigo.

Esta prazo poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente

justificados.

Artigo 33º. - Sempre que a moradia a vistoriar esteja habitada pelo antigo ocupante e o requerente entenda não lhe ser possível facultar e entrada dos peritos na mesma moradia, deverá comunicar esta circunstância à secretaria da Câmara, indicando o nome e demais elementos de identificação do mesmo ocupante.

Artigo 34º. - No caso previsto no artigo anterior cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada dos peritos para procederem à vistoria.

§ único - Se o ocupante concordar em que as obras se executem antes da desocupação, não poderá embaraçar a sua realização nem impedir que sejam fiscalizadas.

Artigo 35º. - Concluídas as obras a que se refere o artigo 30º. deverá o interessado fazer a respectiva participação na secretaria da Câmara, para efeitos de fiscalização.

§ único - Tratando-se de obras a realizar com a habitação ocupada, findo o prazo indicado no artigo 32º. procederão os serviços municipais à verificação, para o que o ocupante deverá facultar a moradia vistoriada no dia e hora que, por escrito, lhe forem indicados.

Artigo 36º. - Toda a habitação vistoriada, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensada de nova vistoria no período de dois anos, a contar respectivamente, da data da conclusão das obras impostas ou da vistoria

CAPITULO XI

DA INSPECÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DE TRANSPORTE E VENDA DE CARNES VERDES

Artigo 37º. - Na área do concelho de Olhão a occisão de animais de talho para consumo público, bem como a lavagem e preparação de visceras e miudezas respectivas só podem ^{ter} lugar no matadouro ou em casas de matan-

ça e matadouros particulares legalmente autorizados, com inspecção médico-veterinária oficial regular.

Artigo 38º.-É obrigatória a inspecção sanitária municipal dos seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público no concelho:

- a) Carnes verdes
- b) Carnes tratadas pelo frio
- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas, excepto as conservas em embalagens destinadas ao público, cuja indústria seja fiscalizada pelo Estado
- d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras
- e) Visceras e miudezas

§ único - Presume-se não ter havido inspecção sempre que aqueles produtos não estentem as mareas impostas na lei.

Artigo 39º.-Só as carnes verdes aprovadas pela inspecção sanitária podem ser vendidas para consumo público,

§ único - Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspecção sanitária previstas na lei.

Artigo 40º.-Só é permitida a venda de carnes verdes nos talhos municipais ou nos talhos particulares devidamente licenciados.

Artigo 41º.-Designar-se-ão por talhos os estabelecimentos destinados à venda, em conjunto ou separadamente, dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes de bovinos, ovinos, caprinos e, acessoriamente, de aves e coelhos
- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos e suínos
- c) Carnes verdes de suínos e, acessoriamente, carnes salgadas, fumadas e ensacadas e banha.

Artigo 42º.-A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser consultada sem dificuldade pelos compradores. A pesagem da carne vendida será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças devidamente aferidas.

Artigo 43º.- Não é permitido expor as carnes à porta de estabelecimento, nem consentir, neste, a permanência de pessoas que se saiba serem portadores de doenças infecto-contagiosas, ou que não se apresentem com o indispensável aseo.

CAPITULO XII

Artigo 44º.-Disposições penais

às infracções ao disposto no artigo 4º. do presente código correspondem as seguintes penas de multa:

- a) - 1 - 1.000\$00
- 2 - 2.000\$00
- 3 - 30\$00 por m2 1.000\$00 por planta e 5.000\$00 por cada árvore
- 4 - 250\$00 m2
- 5 - 5.000\$00
- 6 - 6.000\$00
- 7 - 500\$00 por volume
- 8 - demolição imediata

b) ao artigo 5º.

- 1 - 2.000\$00
- 2 - 2.000\$00
- 3 - 2.500\$00
- 4 - 1.000\$00

c) ao artigo 6º.

- 1 - 1.000\$00
- 2 - 1.000\$00
- 3 - 1.500\$00
- 4 - 500\$00
- 5 - 500\$00
- 6 - 500\$00
- 7 - 500\$00

§ - quando praticadas entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte as multas serão agravadas de 50%.

d) ao artigo 7º.

- 1 - 2.000\$00
- 2 - 4.000\$00
- 3 - 6.000\$00

e) ao artigo 8º.

- 1 - 1.000\$00
- 2 - 1.000\$00
- 3 - 500\$00
- 4 - 250\$00
- 5 - 1.500\$00
- 6 - 500\$00
- 7 - 500\$00
- 8 - 250\$00
- 9 - 200\$00
- 10 - 1.000\$00

f) ao artigo 9º.

- 1 - 200\$00
- 2 - 200\$00
- 3 - 300\$00
- 4 - 250\$00
- 5 - 300\$00
- 6 - 500\$00

g) ao artigo 10º.

a) aos números 1 a 3 e 5 a 7, 9 a 12 inclusivé - 500\$00

- 4 - 2.000\$00
- 8 - 1.500\$00
- 13 - 1.000\$00
- 14 - 200\$00
- 15 - 1.000\$00
- 16 - 1.000\$00
- 17 - ~~250\$00~~ - 1000\$00
- 18, 19, 20, 21, 22, 23 - 500\$00
- 24 - 2.500\$00
- 25 - 1.500\$00 - 1.000\$00

h) ao artigo 11º.

- 1 - 250\$00
- 2 - 250\$00

i) ao artigo 12º.

- 1 - 500\$00
- 2 - 500\$00
- 3 - 1.500\$00

j) ao artigo 13º.

- 1 - 1.500\$00

l) ao artigo 14º.

parágrafo 1), 2) 3 c) - 500\$00

m) ao artigo 15º.

50\$00 por cabeça

n) ao artigo 16º.

50\$00 por cabeça

o) ao artigo 18º.

- 1 - 1.000\$00
- 2 - 1.500\$00
- 3 - 2.000\$00

p) ao artigo 19º.

- 1 - 5.000\$00 - e reposição nas condições anteriores
- 2 - 2.000\$00

q) ao artigo 20º.

- 1 - 200\$00
- 2 - 200\$00

r) ao artigo 21º.

- 1 a 4 - 2.500\$00
- 5 - 1.000\$00
- 6 a 9 - 500\$00
- § 1º. - 500\$00
- § 2º. - 200\$00

s) ao artigo 22º.

250\$00

t) ao artigo 25º.

- 1 - 1.500\$00
- 2 - 200\$00
- 3 - 1.500\$00
- 4 - 300\$00

t1) ao artigo 26º. - 1.000\$00

u) ao artigo 27º.

habitação - até 3 divisões 5.000\$00

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÔNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

de 4 a 6 divisões - 2.000\$00
7 ou mais de 8 divisões - 3.000\$00
outros locais - 5.000\$00

- v) ao artigo 37º. - 5.000\$00
x) aos artigos 39º. 5.000\$00

=====

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE EDIFICAÇÕES URBANAS DO CONCELHO DE OLHÃO

Capítulo IX

Das proscricções especiais contra Incêndios.

Artº 43 A - Bocas de Incêndio

Nas zonas urbanas sempre que não existir num raio de 20m uma boca de Incêndio zorna-se a instalação da mesma obrigatória.

- a) As Bocas de Incêndio a instalar terão 70mm de diâmetro
b) A sua localização será na parte frontal com acesso pelo exterior

Artº 43 B - Tubo Seco

nos prédios com 3 ou mais pisos de altura fanna-se obrigatória a instalação de um tubo seco com as seguintes características.

- a) Localização - junto à caixa de escada
b) 70 mm de diâmetro
c) Saídas alternadas, piso a piso (ex: 1º, 3º, 5º etc) sendo obrigatória uma saída no último piso
d) O local de saída será na parte frontal em caixa de fácil acesso

Artº 43 C -

8º aconselhável que X
X as caixas dos quadros eléctricos de alimentação aos prédios sejam revestidas interiormente a alumínio.

sejam

de madeira

Admissão - por unanimidade

Proposta de alteração não aprovada - 1;
Abstém - 8; aprovada - 16

Quem não estenda - 0
Quem cinda - 0

CONSELHO MUNICIPAL DE OLHÃO

PROPOSTA DE "CÓDIGO DE POSTURAS" - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE OLHÃO

O Conselho Municipal de Olhão, reunido em Sessão Extraordinária nos dias 27 e 28 de Abril de 1981, decidiu emitir o seguinte parecer sobre a Proposta de "Código de Posturas" que lhe foi presente:

A. Aprová-la na generalidade;

B. Sugerir as seguintes alterações, pelas razões que a seguir se indicam:

- ✓ 1. Artº 20º - Retirar "...cometida fora do mesmo ano civil..." e acrescentar "...em caso de reincidência no prazo de três anos". - porque se pensa que é a reincidência que deve ser punida; porque qualquer agravo por reincidência tem prazo de prescrição;
- ✓ 2. Artº 60- 3 - Acrescentar "...excepto nos dias de festejos populares e festas tradicionais.";
- X 3. Artº 100 -14- Intercalar "...para fins comerciais..." entre as palavras "cosinhá-los" e "ainda" - porque pensamos que não deve ser proibido o lume familiar, tão característico de certas zonas de Olhão.
-20 - Nova redacção - "Pintar ou lavar veículos" - já que se pensa que limpar um veículo não deve ser penalizado.
- ✓ 4. Artº 170 - Substituir "...à Câmara ou Serviços Municipalizados..." por "...aos Serviços competentes...", já que tal explicitação não era extensivo à EDP, responsável pelo abastecimento da electricidade.
- ✓ 5. Artº 180 - Retirar "...à Câmara ou Serviços Municipalizados..." e substituir por "...aos Serviços competentes..." pela mesma razão aduzida anteriormente.
- ✓ 6. Artº 210 - 5 - Intercalar entre "...municipal..." e "...em pipas..." o seguinte "...ou junta de freguesia..." - para facilitar o pedido de tal utilização aos potenciais utentes;
- ✓ 7. Artº 250 - 4 - Acrescentar ao texto "...quando não devidamente acondicionados.";
- ✓ 8. Artº 440 - Disposições penais:
 - c)- ao Artº 60- 1 - aumentar para 2.000\$00 (dois mil);
 - f)- ao Artº 90- 3-4-5-6- aumentar para 500\$00 (quinhentos);

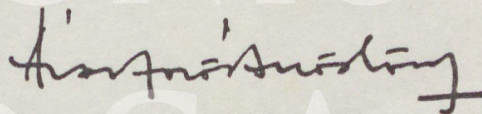
- ✓ g)- ao Artº 10º - 25 - Reduzir para mil (1000\$00);
- ✓ l)- ao Artº 14º - aumentar para 1000\$00 (mil);
- ✓ u)- ao Artº 27º - unificar as penas de multa para 5000\$00 (cinco mil), independentemente do número de divisões - porque o que deve ser penalizado é o não cumprimento do princípio da obrigatoriedade da vistoria.

C. O Conselho Municipal recomenda que a Assembleia Municipal se pronuncie sobre a necessidade de se incluir no presente Código de Posturas a proibição da situação abusiva de os donos de cães os trazerem à rua a fim de aí satisfazerem as suas necessidades, e instituir as respectivas multas.

ARQUIVO MUNICIPAL

Olhão e paços do Concelho, aos 28 de Abril de 1981.

Pe'l' O Conselho Municipal



a) Alvaro José Alves Pereira
(Presidente)

OLHÃO

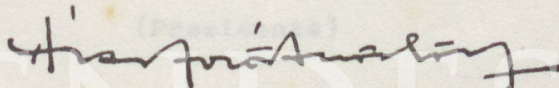
"Regulamento' das Edificações Urbanas" - Parecer do Conselho Municipal

Atendendo :

1. À complexidade técnico-jurídica e aos conhecimentos técnicos que a apreciação crítica e consciente do Regulamento das Edificações urbanas exige, e que os membros do Conselho Municipal não têm;
2. À falta de esclarecimentos que deveriam ser prestados pelos técnicos competentes dos serviços da Câmara Municipal, e que foram solicitados;
3. À dignidade que o Conselho Municipal se preocupa em manter nos seus actos e que seria ameaçada ou passível de ser posta em causa com ac_{tu}ações irresponsáveis;

O Conselho Municipal reserva-se o direito de não emitir qualquer parecer sobre o "Regulamento das Edificações Urbanas", que lhe foi presente em Sessão Extraordinária, realizada em vinte e sete e vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e um.

Pel' O Conselho Municipal



a) Álvaro José Alves Pereira
(Presidente)

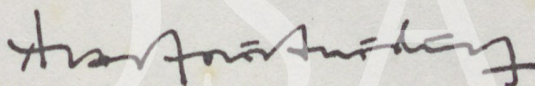
OLHÃO

MOÇÃO

O Conselho Municipal de Olhão, em sessão extraordinária nos dias 27 e 28 de Abril de 1981, manifesta a sua apreensão perante a proliferação monstruosa de edificações urbanas e rurais que não preservam o ambiente estético típico do Algarve e do Conselho de Olhão e apela a que os Serviços competentes da Autarquia, de acordo com Regulamentos ou Posturas, exerçam severo contrôlo no sentido de impedir que se continue a atentar contra a arquitectura tão típica e característica do Concelho de Olhão, antes a estimule.

Olhão e Paços do Conselho, aos vinte e oito de Abril de mil novecentos e oitenta e um.

Pel' O Conselho Municipal



a) Álvaro José Alves Pereira
(Presidente)

OLHÃO